



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722864/2013-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.683 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ ANTONIO LO IACONO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. RATEIO ENTRE CÔNJUGES.

É facultado aos cônjuges co-proprietários de bem imóvel o rateio dos rendimentos da locação dele provenientes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE

ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA
GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), em razão da glosa de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação e omissão de rendimentos de aluguéis. Várias foram comprovadas pelo recorrente durante a impugnação e as glosas, excluídas. Seguem transcrições da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Os cônjuges podem declarar em separado os rendimentos provenientes da locação de bem imóvel, desde que devidamente comprovada a condição de que se trata de bem comum.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

A dedução de despesa médica da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Deve ser mantida a glosa das despesas não comprovadas e as não previstas legalmente.

Impugnação Procedente em Parte

...

Com efeito, às fls. 20 consta o recibo firmado pelo Dr. Marcelo da Silva Mutes no valor de R\$ 1.800,00, cuja despesa é relativa a "paciente" Denise Santiago Lo Iacono.

...

Consta na Declaração de Ajuste Anual do notificado somente a dependente Rafaela Santiago Lo Iacono. Como a despesa não é relativa ao próprio contribuinte nem do dependente declarado, a glosa deve ser mantida.

...

d) Unimed Porto Alegre:

O notificado não apresentou prova da despesa (fls. 19) com os valores devidamente discriminados por participante do plano. A glosa, no valor de R\$ 12.074,46, deve ser mantida.

No caso, foram mantidas as glosas relativas ao pagamento para o Sr. Marcelo da Silva Muttres, valor de R\$ 1.800,00 e os pagamentos a Unimed Porto Alegre e rendimentos de aluguel:

A glosa foi motivada pelo fato de que além da falta de comprovação do efetivo pagamento, a despesa foi realizada com pessoa não declarada como dependente – Denise Santiago Lo Iacono.

Após ciência da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, quando reitera as alegações em impugnação e traz os seguintes documentos:

a) declaração de ajuste anual de sua cônjuge, protocolo em 17/04/2010, comprovando o lançamento de 50% dos rendimentos com aluguel relativo a ambos os imóveis;

b) comprovação da co-titularidade do imóvel locado para Assessoria Liberal – Soluções Empresariais Sociedade Simples, valor da glosa R\$ 8.805,34; e

c) comprovação dos pagamentos à Unimed Porto Alegre no valor de R\$ 5.118,96, fls. 146.

É o relatório.

Voto

Conselheira Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

Para a dedução das despesas médicas na declaração do imposto de renda da pessoa física devem ser atendidos alguns requisitos objetivos e subjetivos:

a) prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, conforme artigo 8º, inciso II alínea “a” da Lei nº 9.520, de 26/12/1995; e

b) o custo do serviço ou produto destinado ao contribuinte e seus dependentes deve ter sido suportado pelo contribuinte, conforme artigo 8º, §2º, inciso II da Lei nº 9.520, de 26/12/1995.

Também devem ser observadas algumas formalidades para que ao conteúdo do documento se possa conferir legitimidade. Assim, a lei exigiu, em regra, a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ressalta-se que o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso sob exame, a decisão recorrida manteve apenas as glosas relativas ao pagamento para o Sr. Marcelo da Silva Muttes, valor de R\$ 1.800,00 e os pagamentos a Unimed Porto Alegre.

De fato, o recorrente não declara sua cônjuge como dependente econômica, tomadora dos serviços médicos prestados pelo Sr. Marcelo da Silva Muttres. Inclusive, traz aos autos declaração de ajuste anual de sua cônjuge com rendimentos tributáveis.

Já quanto aos pagamentos à Unimed Porto Alegre, restou comprovado no recurso voluntário que o somatório das despesas próprias e com sua dependente perfaz o valor de R\$ 5.118,96. Assim, esse valor deve ser subtraído da glosa.

Omissão de rendimentos de aluguéis

Trouxe aos autos, fls. 150 e seguintes, comprovante de titularidade conjunta do imóvel locado para Assessoria Liberal – Soluções Empresariais Sociedade Simples, valor da glosa R\$ 8.805,34, bem como a declaração de 50% dos rendimentos por sua cônjuge.

Assim, uma vez comprovado o fato, o valor correspondente ao imóvel acima discriminado deve ser reduzido da glosa.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para redução parcial das glosas nos termos acima e em relação ao imóvel com titularidade comprovada.

Julio Cesar Vieira Gomes